

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER N° 24/2026

AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo

RELATOR: Odair Francisco Farina

RELATÓR

Trata-se do Projeto de Lei nº 17/2026, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Capitão Leônidas Marques para o exercício financeiro de 2027.

A proposição estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, bem como as orientações para elaboração, organização e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA, em consonância com o Plano Plurianual – PPA e com as normas constitucionais, legais e fiscais que disciplinam o planejamento e a execução do orçamento público.

No decorrer da tramitação da matéria, foram apresentadas sugestões pelo Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Capitão Leônidas Marques – SISMUCAP, relacionadas a dispositivos do Projeto de Lei nº 17/2026.

As sugestões foram submetidas à análise desta Comissão, considerando-se sua repercussão orçamentária e financeira, bem como os aspectos jurídicos e técnico-contábeis pertinentes. Para subsidiar a apreciação da matéria, foi considerado o Parecer Jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, que analisou individualmente as propostas apresentadas.

Registra-se que a Assessoria Jurídica apresentou, preliminarmente, entendimento quanto à ocorrência de preclusão temporal, em razão de as propostas encaminhadas pelo Sindicato terem sido protocoladas após o prazo de 10 (dez) dias previsto no § 1º do art. 120 do Regimento Interno para apresentação de emendas à proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Comissão tomou conhecimento da referida preliminar e dos fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica. Contudo, considerando que o próprio parecer jurídico, de forma subsidiária, procedeu à análise individualizada do conteúdo das propostas, apontando aquelas que

poderiam ser acolhidas integralmente, parcialmente ou que deveriam ser rejeitadas, a Comissão entendeu pertinente considerar também essa análise para o exame da matéria.

Nesse contexto, embora ciente da questão preliminar relacionada à intempestividade das sugestões originalmente encaminhadas pelo Sindicato, a Comissão deliberou por incorporar, por iniciativa própria, aquelas propostas que, após análise jurídica, orçamentária e técnico-contábil, foram consideradas compatíveis com a legislação vigente e com a finalidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, a Comissão apresenta a seguinte proposição:

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 017, DE 03 DE JUNHO DE 2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do orçamento do Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, para o exercício de 2027, e dá outras providências.

Ressalta-se que as presentes emendas são de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, não se tratando de emendas formalmente apresentadas pelo Sindicato. As sugestões da entidade sindical constituíram elemento de análise e subsídio para a atuação legislativa da Comissão.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização examinar o Projeto de Lei nº 17/2026 especialmente quanto aos seus aspectos orçamentários, financeiros e fiscais, verificando sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal, com as normas de responsabilidade fiscal e com os princípios que regem a gestão dos recursos públicos.

O Projeto de Lei nº 17/2026 estabelece as diretrizes para elaboração do orçamento municipal para o exercício de 2027 e determina que a programação da despesa constante da futura Lei Orçamentária Anual seja compatível com o Plano Plurianual e com as prioridades e metas estabelecidas nos respectivos anexos. O texto também prevê a possibilidade de reformulação

das prioridades e metas na elaboração da LOA, observada a evolução da arrecadação até o encaminhamento da proposta ao Poder Legislativo.

Sob o aspecto da previsão das receitas, o projeto estabelece que a proposta orçamentária deverá considerar as receitas tributárias, as transferências constitucionais e legais da União e do Estado e as demais receitas próprias do Município, prevendo, ainda, que o Poder Executivo encaminhará aos demais Poderes e ao Ministério Público os estudos e estimativas da receita para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida e respectivas memórias de cálculo.

A Comissão considera adequada a previsão desses mecanismos, uma vez que a elaboração da LOA deve estar fundamentada em estimativas de receitas que permitam dimensionar as despesas públicas de acordo com a capacidade de arrecadação do Município. A compatibilidade entre previsão de receitas e programação das despesas constitui elemento essencial para a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

No que se refere à programação das despesas, o projeto estabelece que não poderão ser fixadas despesas sem a definição das respectivas fontes de recursos e das unidades executoras, além de vedar procedimentos que possibilitem a realização de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. Tais disposições constituem mecanismos de controle da execução orçamentária e financeira, contribuindo para evitar a realização de despesas sem a correspondente previsão orçamentária.

Quanto às alterações orçamentárias, o projeto prevê autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada, mediante utilização de recursos provenientes de anulação total ou parcial de dotações, além de prever tratamento específico para créditos decorrentes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e tendência de excesso de arrecadação. A Comissão registra que a execução dessas autorizações deverá observar os requisitos e limites estabelecidos na legislação orçamentária e fiscal aplicável.

A proposição também estabelece regras para a reserva de contingência, fixando-a em 0,5% da Receita Corrente Líquida estimada no projeto da LOA, bem como disciplina sua utilização para determinadas

despesas, observadas as condições previstas no próprio projeto e na legislação vigente. A previsão de reserva de contingência constitui mecanismo importante de proteção do equilíbrio fiscal e de enfrentamento de riscos e passivos que possam repercutir sobre as contas públicas.

No tocante às despesas com pessoal, a proposta determina que, no exercício de 2027, as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo deverão observar os limites e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecendo também que a Secretaria de Finanças deverá observar os parâmetros constitucionais e legais e as metas estabelecidas no programa de manutenção do equilíbrio fiscal do Município.

A Comissão considera especialmente relevante essa previsão, tendo em vista que as despesas com pessoal constituem parcela significativa das despesas correntes do Município e possuem limites específicos estabelecidos pela legislação fiscal. Nesse sentido, eventual criação, ampliação ou reajuste de despesas de caráter continuado deverá ser precedido da correspondente análise de impacto e da demonstração de compatibilidade com as metas fiscais e com a capacidade financeira municipal.

O Projeto de Lei prevê, ainda, em seu art. 26, a possibilidade de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, Conselhos e Agentes Políticos.

A respeito desse dispositivo, a Comissão ressalta que sua previsão na LDO não implica, por si só, a concessão automática ou imediata da revisão, devendo eventual implementação observar a legislação específica aplicável, a existência de dotação orçamentária, a disponibilidade financeira, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O mesmo entendimento deve ser aplicado à previsão constante do art. 27, relativa à ampliação do quadro de pessoal por meio de concursos públicos, testes seletivos e outras formas de contratação. Embora a proposta estabeleça a possibilidade de atendimento de eventual déficit de pessoal, a efetiva realização de novas contratações deverá estar condicionada à necessidade administrativa, à existência de previsão orçamentária e ao cumprimento dos limites fiscais aplicáveis.

Quanto à dívida pública, o projeto determina que as operações de crédito deverão observar as resoluções do Senado Federal e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo também que eventual contratação de financiamento pela Administração Direta dependerá de autorização por lei específica. A Comissão entende que tais disposições preservam o controle legislativo sobre a contratação de operações de crédito e condicionam o endividamento municipal à observância das normas fiscais pertinentes.

Em relação aos precatórios e demais obrigações judiciais, a proposição determina que sejam consignados recursos na Lei Orçamentária para essa finalidade, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis, prevendo, quando exigido pelo regime constitucional, a consignação de montante correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida do Município.

No que se refere às transferências financeiras ao setor privado, o projeto estabelece condições para a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, condicionando as transferências ao cumprimento das normas de regularidade e à formalização dos instrumentos de cooperação previstos na legislação. A Comissão considera que tais disposições conferem maior controle à utilização dos recursos públicos transferidos a terceiros.

Quanto às aplicações mínimas em educação e saúde, o projeto prevê que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos, e estabelece que as despesas com saúde observarão os critérios e percentuais determinados pela legislação aplicável.

A Comissão também considera relevante a previsão constante do art. 35, segundo a qual o Poder Executivo deverá estabelecer, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Trata-se de mecanismo destinado a compatibilizar a execução das despesas com o comportamento efetivo das receitas ao longo do exercício.

Da mesma forma, o art. 37 disciplina a hipótese de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja necessária a adoção de

medidas para atingir a meta de resultado primário, determinando a apresentação das respectivas estimativas, metodologia, memória de cálculo e justificativas. Tal previsão constitui instrumento de acompanhamento e correção da execução orçamentária quando houver alteração relevante no cenário inicialmente projetado.

No exame global da proposição, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 17/2026 apresenta estrutura compatível com a finalidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias, contemplando mecanismos relacionados à previsão das receitas, programação das despesas, alterações orçamentárias, despesas com pessoal, dívida pública, transferências, reserva de contingência, aplicação de recursos nas áreas de educação e saúde, programação financeira e limitação de empenho.

DAS EMENDAS PROPOSTAS PELA COMISSÃO

No curso da análise do Projeto de Lei nº 17/2026, a Comissão também apreciou as sugestões encaminhadas pelo Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Capitão Leônidas Marques – SISMUCAP.

As sugestões foram examinadas à luz do Parecer Jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, bem como dos aspectos orçamentários, financeiros e técnico-contábeis pertinentes.

A Comissão tomou conhecimento da preliminar apresentada pela Assessoria Jurídica quanto à ocorrência de preclusão temporal, em razão de as propostas originalmente encaminhadas pelo Sindicato terem sido protocoladas após o prazo previsto no § 1º do art. 120 do Regimento Interno.

Todavia, considerando que o próprio parecer jurídico procedeu, subsidiariamente, à análise individualizada do conteúdo das propostas, indicando aquelas que poderiam ser acolhidas integral ou parcialmente e aquelas que não deveriam ser acolhidas, a Comissão entendeu pertinente considerar tais análises como subsídio para o exercício de sua própria competência legislativa.

Dessa forma, as alterações não são formalmente apresentadas pelo Sindicato, mas pela Comissão de Finanças, Orçamento e

Fiscalização, por meio da Proposta de Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Lei nº 017/2026.

Após a análise realizada, foram acolhidas integralmente as Propostas de Emenda nº 7, nº 8 e nº 10, por se mostrarem adequadas aos aspectos analisados.

Foram acolhidas parcialmente as Propostas de Emenda nº 1, nº 4, nº 9, nº 12 e nº 13, observadas as adequações e limitações indicadas no parecer jurídico e na análise técnico-contábil.

Por outro lado, foram não acolhidas as Propostas de Emenda nº 2, nº 3, nº 5, nº 6, nº 11, nº 14 e nº 15, considerando os fundamentos jurídicos, orçamentários e financeiros examinados.

A Comissão também levou em consideração, na análise das emendas, a situação das despesas com pessoal e a necessidade de cautela quanto à criação ou ampliação de despesas permanentes. Embora os elementos analisados indiquem margem em relação ao limite prudencial, a evolução da despesa com pessoal em relação ao crescimento da receita recomenda prudência na assunção de novas obrigações continuadas.

Por essa razão, as emendas acolhidas não devem ser interpretadas como autorização automática para concessão de reajustes, ganhos reais, vantagens ou criação de despesas permanentes. Eventuais medidas dessa natureza deverão observar, no momento de sua implementação, a legislação específica, a existência de dotação orçamentária, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a indicação dos recursos necessários e os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a Comissão entende que as emendas propostas contribuem para o aperfeiçoamento do texto da LDO, sem afastar os mecanismos de controle e responsabilidade fiscal previstos no próprio Projeto de Lei nº 17/2026.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, entendo que o Projeto de Lei nº 17/2026 contempla os principais elementos necessários à orientação da elaboração e execução do orçamento municipal para o exercício de 2027, estabelecendo parâmetros para

a previsão das receitas, programação das despesas, alterações orçamentárias, controle das despesas com pessoal, gestão da dívida pública, transferências financeiras, reserva de contingência, aplicação dos recursos em educação e saúde, programação financeira e eventual limitação de empenho.

Sob os aspectos orçamentário, financeiro e fiscal, não se verifica, no âmbito da competência desta Comissão, impedimento ao prosseguimento da matéria, ressalvadas as adequações decorrentes das emendas propostas.

Quanto às sugestões encaminhadas pelo SISMUCAP, a Comissão, considerando o Parecer Jurídico da Assessoria desta Casa e a análise técnico-contábil realizada, deliberou pelo acolhimento integral das Propostas nº 7, 8 e 10; pelo acolhimento parcial das Propostas nº 1, 4, 9, 12 e 13; e pelo não acolhimento das Propostas nº 2, 3, 5, 6, 11, 14 e 15.

As alterações correspondentes são formalmente apresentadas por esta Comissão, por meio da Proposta de Emenda Aditiva e Modificativa, não se confundindo com as sugestões originalmente encaminhadas pela entidade sindical.

Diante disso, me manifesto FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 17/2026, juntamente com a Proposta de Emenda Aditiva e Modificativa, por entender que a matéria, com as alterações propostas, atende aos aspectos orçamentários, financeiros e fiscais de competência desta Comissão, devendo sua execução observar, em todos os casos, a legislação vigente e os limites da responsabilidade fiscal.

Sala de Comissões, 29 de setembro de 2026.



Odair Francisco Farina
Relator

CONCLUSÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização em reunião realizada, no dia 30 de setembro de 2026, estando ausente o Vereador Odair Francisco Farina, por motivo justificado, manifestou-se "PELAS CONCLUSÕES" do relator, Vereador Odair Francisco Farina, estando favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 17/2026 e da Proposta de Emenda Aditiva e Modificativa.

Sala de Comissões, 30 de setembro de 2026.



Genecir de F. Garda Rigo
Presidente

Odair Francisco Farina

Relator

Ausente na reunião Motivo Justificado



Revair José Rodrigues

Membro